



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

Origem: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 Responsável: Fernando Paulo Pessoa Milanez (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Turismo. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02442/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 105/113, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Liliane Correia Asfury, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
- **2.** Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R\$4.200.00,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$4.630.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$2.635.835,44, o que representou 56,93% do orçamento atualizado;
 - 3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:







2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

Órgão/Entidade	Do	tação Inicial	Dota	ção Atualizada (A)	Desp	esa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	R\$	4.200.000,00	R\$	4.630.000,00	R\$	2.635.835,44	56,93%
Poder Executivo JP	R\$ 2.	719.675.111,00	R\$	2.751.997.490,05	R\$	2.124.980.353,36	77,22%
A.V.%		0,15%		0,17%		0,12%	

Fonte: LOA 2019/Sagres (UO 15101,15102, 15103,15104, 15301).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa "Aprimoramento dos serviços administrativos" representou 96,28% do total empenhado:

			Valores em R
Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.537.891,72	2.533.968,58	2.530.793,51
5497 - GESTÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE TURISMO	5.577,52	577,52	577,52
5500 - APOIO E INCENTIVO A	5.019,00	5.019,00	5.019,00
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA			
INFRAESTRUTURA TURISTICA			
5501 - APOIO E FOMENTO A FORMATAÇÃO DE SEGMENTOS E PRODUTOS TURÍSTICOS	70.000,00	70.000,00	70.000,00
5505 - PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO DESTINO JOÃO PESSOA	17.347,20	17.347.20	17.347,20
Total section and the section of the	,	,	
Total Geral	2.635.835,44	2.626.912,30	2.623.737,23

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 94,82% do total da despesa realizada no exercício:

Total Geral	2.635.835,44	2.626.912,30	2.623.737,23
52 - Equipamentos e Material Permanente	7.059,00	7.059,00	7.059,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	103.009,00	99.880,00	99.880,00
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	5.000,00	0	0
30 – Material de Consumo	3.505,42	2.711,28	2.711,28
14 - Diárias - Civil	17.924,72	17.924,72	17.924,72
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.399.001,63	1.399.001,63	1.395.826,56
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.100.335,67	1.100.335,67	1.100.335,67
Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. De acordo com o documento de fl. 33, 05 (cinco) procedimentos licitatórios iniciados em 2019 foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, dos quais apenas 2 (dois) corresponderam efetivamente a procedimentos de interesse da SETUR (04010/2019 e 04064/2019):

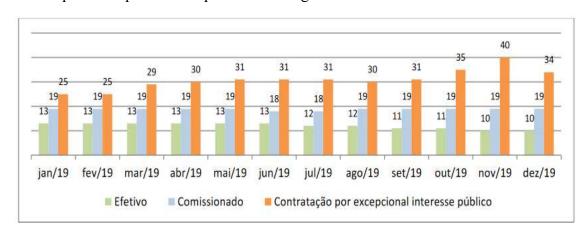
Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04010/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12677/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04026/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15512/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04031/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17085/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04053/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 20298/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO

- 7. Quanto à existência de convênios, o documento de fls. 34/35 informa que, no ano de 2019, havia 1 (um) convênio vigente no exercício (nº 780716/2012), referente à implantação do Centro de Apoio ao Turismo CAT, e que se encontrava com a obra concluída. O convênio teria término da vigência em 30/10/2019 e fontes de recursos próprios da ordem de R\$21.000,00, bem como recursos provenientes de repasse do Governo Federal no valor de R\$500.000,00;
- **8.** Quanto ao gasto com pessoal, a despesa empenhada pela SETUR totalizou R\$2.499.337,30, correspondente a 94,82% de toda a despesa da Secretaria empenhada no exercício, sendo assim detalhada:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.100.335,67
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.399.001,63
Total Geral	R\$ 2 499 337 30

Total Geral R\$ 2.499.337,30

9. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:







2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

- 10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;
- 11. Não foi realizada diligência in loco.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas, sugerindo a expedição de recomendação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 116/117), opinou da seguinte forma:

Trata-se de análise da Prestação de Contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez.

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 105/113) concluindo pela inexistência de irregularidades relevantes, mas sugerindo a expedição de recomendação "no sentido de se aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas (item 9)."

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer meritório.

Constata-se que, mesmo promovendo um relatório abrangente, contemplando o panorama orçamentário, as licitações realizadas, os convênios firmados e a gestão de pessoal, não foram detectadas irregularidades, motivo pelo qual, pugna este Órgão Ministerial pela Regularidade das Contas em análise, sem prejuízo da expedição da recomendação suscitada pela Auditoria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06573/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06573/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e
- II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 17:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO